



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 048/2024

Ao Senhor
JOÃO MORALES
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a utilização de bem público de uso comum do povo, para estacionamento regulamentado”.

A Lei nº 3.946, de 2 de fevereiro de 2012, possui 11 (onze) anos de vigência, a qual estabelece alguns conceitos que precisam ser revistos em decorrência de demandas que o contexto social atual nos impõe.

Deste modo, considerando a necessidade de aprimoramento nos atos de gestão de trânsito, proporcionando meios para que o ente público possa exercer suas competências, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, deve-se primar pela promoção da mobilidade urbana, disciplinando o uso do estacionamento de veículos nos espaços públicos, oportunizando razoabilidade na sua utilização pelos cidadãos, de modo que maior número possível de pessoas possa usar este espaço em condições de igualdade.

Além disso, destaca-se que este Projeto de Lei está em consonância com alterações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, principalmente quanto a aspectos relacionados à utilização de tecnologias, permitindo maior segurança aos cidadãos, assim como a eficiência que se espera do Poder Público.

Neste sentido, propõe-se uma nova lei, organizando os dispositivos legais de forma lógica e coerente, incluindo e retirando normas, conforme se pode observar nas explicações seguintes.

A Lei nº 3.946/2012 prevê em seu art. 2º a utilização de sistemas para a exploração do Estacionamento Rotativo – ESTARFI, mencionando-se sobre o uso de parquímetros. Na presente proposta, este texto legal é alterado para proporcionar o uso de tecnologias e sistemas de controle que são comuns atualmente, permitindo a modernização futura de acordo com o surgimento de novas tecnologias.

Do mesmo modo, retira-se o texto previsto no art. 8º, § 2º, da Lei vigente, pois ele menciona a existência de carência mediante o uso de parquímetros, tendo em vista que este é um equipamento que não está mencionado nesta proposta.

A isenção em todas as vagas para Pessoa Com Deficiência – PCD – foi estabelecida por meio da Lei nº 4.032, de 16 de outubro de 2012, momento em que havia parquímetros nas áreas de abrangência do ESTARFI, fazendo com que fosse necessário que o usuário caminhasse até o equipamento para acionar créditos para uso da vaga de estacionamento, algo que criava certa dificuldade para as Pessoas Com Deficiência que possuam comprometimento de mobilidade. Atualmente, por não existirem parquímetros, não há necessidade de que a PCD tenha que caminhar para acionar créditos, pois ele pode realizar este procedimento por meio de aplicativo de celular.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 048/2024 – fl. 02

Hoje observamos que muitas pessoas acabam se utilizando desta prerrogativa unicamente com o objetivo de utilizar as vagas do estacionamento regulamentado de forma gratuita, muitas vezes durante todo o dia, fazendo uso destas vagas como se particular fosse, uma vez que sem a cobrança do ESTARFI isto dificulta a realização do controle do tempo em que o veículo permanece estacionado no local, assim, justifica-se a necessidade de cobrança do ESTARFI nas vagas de sua abrangência, garantindo a isenção de pagamento exclusivamente nas vagas específicas para Idosos e PCD, viabilizando o controle do tempo de estacionamento, de forma a democratizar o uso da via, principalmente garantindo a este público a disponibilidade de vagas e facilidade na utilização, sem a necessidade de acionar o sistema.

Também é corrigida a terminologia prevista no art. 7º da Lei nº 3.946/2012, pois cita que quando o aviso de regularidade é pago, ele seria anulado, tendo em vista que não se trata de anular um ato administrativo, pois o mesmo se dá apenas quando houver alguma invalidade na sua confecção. Na presente proposta, conforme se verifica em seu art. 16, o aviso de irregularidade será considerado como regularizado se for pago no prazo hábil de 7 (sete) dias úteis, deixando-se de utilizar o termo anulado devido a sua incoerência com a proposição do conceito deste dispositivo legal.

A proposta de nova legislação para o ESTARFI busca, também, disciplinar as isenções ao pagamento para uso das vagas de estacionamento, principalmente quanto aos veículos de entidades assistenciais e da imprensa, pois nestes casos deve haver demonstração junto ao Poder Público de que o veículo é de propriedade de instituição criada para estes fins ou que seja locado por ela. Possibilita-se, nestes dois casos mencionados, assim como nas outras isenções previstas que a sua forma de concessão seja feita por regramentos estabelecidos em decreto que regulamentará a nova lei. As isenções previstas em lei deverão ser solicitadas junto ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS –, e no caso do provimento da solicitação o veículo será cadastrado no sistema de fiscalização. Desta forma será criada uma facilidade para entidade detentora da isenção, não precisando portar credenciais ou identificação visual nos veículos, o que hoje gera vários transtornos como as notificações indevidas, recursos e cancelamentos de notificações.

Seguindo a intenção de adequar a legislação do ESTARFI, dispondo sobre a utilização do bem público comum do povo, constam novas normas no presente Projeto de Lei. E isto é feito no intuito de adequar a legislação às formas de operação do estacionamento rotativo de acordo com evoluções tecnológicas que podem ser utilizadas, assim como pela alteração de contexto social quando se compara com o ano em que entrou em vigor a Lei nº 3.946/2012.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê que as notificações de autuação e de penalidade serão enviadas, a partir de 2027, exclusivamente pelo Sistema de Notificação Eletrônica – SNE –, consistindo este em uma função adicional do aplicativo Carteira Digital de Trânsito – CDT. Este é o mesmo aplicativo em que o cidadão obtém o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV –, documento este que não é mais enviado por meio de correspondências, fazendo com que o cidadão tenha que acessar a CDT para obter o CRLV.

A Lei Federal nº 14.440, de 2 de setembro de 2022, alterou o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo que a partir de 1º de janeiro de 2027 os órgãos e entidades de Trânsito deverão emitir suas notificações (autuação e imposição) pelo sistema de notificação eletrônica definido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN –, ou seja, pelo mencionado SNE. Assim, deixam-se de enviar correspondências aos proprietários de veículos autuados, pois estes serão notificados exclusivamente pelo SNE.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

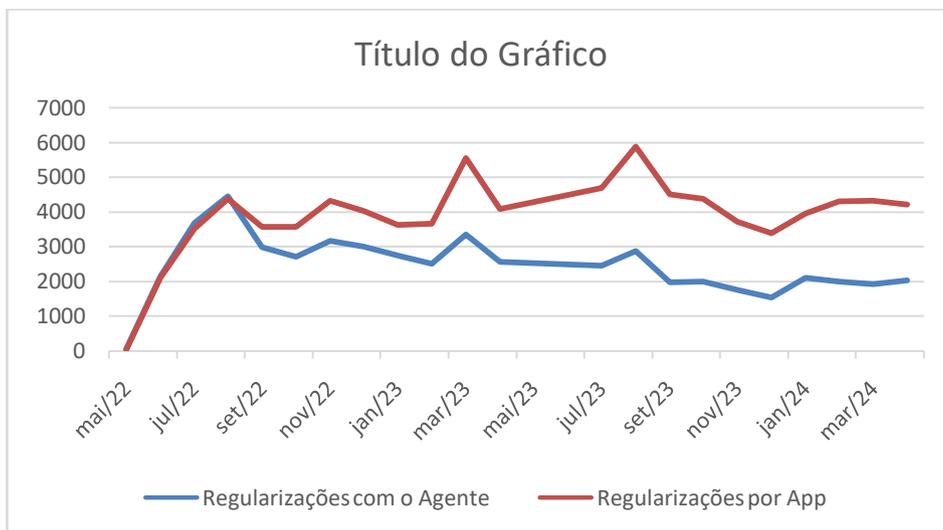
ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 048/2024 – fl. 03

Seguindo este prisma, a nova proposta de legislação do ESTARFI propõe que os avisos de irregularidades também sejam emitidos e enviados aos usuários do Estacionamento Rotativo por meio do aplicativo “ESTARFI FozTRANS” que já é utilizado no sistema integrado de estacionamento rotativo que o FozTRANS adota atualmente. Além da notificação pelo aplicativo, o cidadão também receberá a informação de existência de aviso de irregularidade por meio de envio de e-mail.

Esta sistemática de envio de avisos pelo aplicativo e por e-mail já ocorre na operação atual. O que se propõe é que este seja o modo exclusivo de notificação, seguindo o que a legislação federal prevê com o SNE. Assim, deixam-se de imprimir os avisos, pois este será enviado ao usuário do ESTARFI por meio digital. Além disso, será possível que os usuários do ESTARFI façam consultas sobre a existência de aviso de irregularidade por meio do site do FozTRANS, o que também já está disponível. Ademais, o usuário que possuir cadastro no WhatsApp (número 814003-1476) do ESTARFI irá receber as notificações também por este meio.

O sistema atual, implantado em maio de 2022, possui todas as suas funcionalidades reunidas em um único aplicativo, onde é possível comprar créditos, acionar a vaga de estacionamento, além de receber e regularizar os Avisos de Irregularidade. Assim, há 2 (dois) anos, o usuário do ESTARFI utiliza esta ferramenta e hoje está familiarizado com esta dinâmica, como podemos observar na planilha e no gráfico abaixo onde é demonstrado a migração da regularização via sistema em comparação às regularizações realizadas com as orientadoras, ou seja, atualmente cerca de 70% dos usuários já recebem e pagam os Avisos de Irregularidade diretamente no aplicativo.





Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 048/2024 – fl. 04

Período	Regularizações com o Agente	Regularizações por App	Total	Regularizações com o Agente	Regularizações por App
mai/22	56	37	93	60%	40%
jun/22	2140	2099	4239	50%	50%
jul/22	3683	3523	7206	51%	49%
ago/22	4454	4377	8831	50%	50%
set/22	2988	3576	6564	46%	54%
out/22	2720	3571	6291	43%	57%
nov/22	3175	4324	7499	42%	58%
dez/22	3004	4037	7041	43%	57%
jan/23	2755	3623	6378	43%	57%
fev/23	2520	3655	6175	41%	59%
mar/23	3354	5556	8910	38%	62%
abr/23	2575	4076	6651	39%	61%
jun/23	2457	4693	7150	34%	66%
ago/23	2885	5880	8765	33%	67%
set/23	1988	4515	6503	31%	69%
out/23	1993	4370	6363	31%	69%
nov/23	1765	3710	5475	32%	68%
dez/23	1545	3381	4926	31%	69%
jan/24	2112	3952	6064	35%	65%
fev/24	2006	4296	6302	32%	68%
mar/24	1918	4330	6248	31%	69%
abr/24	2044	4215	6259	33%	67%

Fonte: Divisão de Estacionamento Rotativo - ESTARFI

A não impressão do Aviso de Irregularidade irá permitir que a fiscalização do ESTARFI seja feita por meio de videomonitoramento, nos termos da Resolução do CONTRAN nº 909, de 28 de março de 2022. Isto proporcionará outra dinâmica de fiscalização do ESTARFI, pois ela ocorrerá por meio dos veículos com câmeras *Optical Character Recognition – OCR* –, dispositivo que realiza a leitura das placas dos veículos para que o sistema verifique a sua regularidade. Estas informações obtidas serão enviadas a uma central para que sejam validadas pelos servidores do FOZTRANS. Ademais, a não utilização de papel segue preceitos decorrentes de sustentabilidade.

A mudança da dinâmica da fiscalização do ESTARFI é uma necessidade premente, pois o cargo de Orientadora de Estacionamento Rotativo foi extinto pela Lei Municipal nº 4.300, de 24 de novembro de 2014, impossibilitando a realização de concurso público para a reposição das vagas desocupadas. Além disso, as orientadoras de estacionamento rotativo que permanecem em seus cargos estão próximas de se aposentarem. Até 2030, 6 (seis) orientadoras poderão solicitar aposentadoria; e até 2035, outras 15 (quinze) orientadoras estão aptas para se aposentar.

Por conseguinte, considerando que há 39 (trinta e nove) orientadoras de estacionamento rotativo em atividade em 2024, sendo que há 7 (sete) delas em readaptação funcional ou afastadas e 1 (uma) é Pessoa Com Deficiência que possui dificuldade de locomoção. Assim, há somente 31 (trinta e uma) servidoras em condições para realizar a fiscalização do ESTARFI. A perspectiva é de que no ano de 2030 teremos 26 (vinte e seis) orientadoras aptas para fiscalizar, e, em 2035, teremos apenas 11 (onze) orientadoras. Isto se for desconsiderada a probabilidade de que novas servidoras entrem em readaptação funcional neste período, algo provável de ocorrer devido a problemas de saúde que surgem naturalmente com o avanço da idade.

Assim, o objetivo fundamental desta proposta é proporcionar a realização da atividade do ESTARFI de forma eficiente, atendendo às necessidades da sociedade, pois é notório que se não houver controle adequado do uso das vagas de estacionamento nas áreas de abrangência do estacionamento rotativo, as empresas que realizam atividades comerciais e de prestações de serviços serão diretamente afetadas pela dificuldade de acesso de seus clientes, pois seria comum um mesmo veículo ficar várias horas estacionado em uma vaga, impossibilitando que outra pessoa a utilize para ter acesso a alguma atividade das empresas.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 048/2024 – fl. 05

Assim, o ESTARFI se configura como uma importante ação do Poder Público que visa garantir o uso democrático dos espaços públicos, possibilitando que a utilização das vagas de estacionamento seja feita de modo disciplinado, com razoabilidade, oportunizando condições de igualdade entre todos para a sua utilização, além de ser necessária para que as atividades econômicas não sejam prejudicadas em decorrência da indisponibilidade de vagas de estacionamento na via pública.

Assim, diante do relevante interesse público, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação pelos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, 4 de junho de 2024.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI, DE 4 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a utilização de bem público de uso comum do povo, para estacionamento regulamentado.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam sujeitos ao pagamento pelo uso de bem público os veículos que estacionarem em vias e logradouros públicos municipais, sinalizados como áreas de abrangência do Estacionamento Rotativo de Foz do Iguaçu – ESTARFI –, objetivando o controle de tempo dos veículos estacionados.

Parágrafo único. Para o conceito de veículo, deve-se utilizar os dispostos no Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A finalidade do estacionamento rotativo pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos de Foz do Iguaçu é disciplinar o uso do bem público de utilização comum do povo, oportunizando o uso racional das vagas de estacionamento para que o maior número possível de usuários possa usufruir do sistema em condições de igualdade.

Art. 3º O ESTARFI faz parte da estrutura organizacional do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS.

Art. 4º O pagamento pelo uso do estacionamento rotativo não acarretará para o Município de Foz do Iguaçu e ao FOZTRANS a obrigatoriedade de guarda e vigilância de veículos, não respondendo, quanto a estes e seus usuários, por acidentes, danos, furtos, roubos ou quaisquer outros prejuízos que porventura venham a sofrer.

Art. 5º As atividades relativas ao ESTARFI serão efetuadas por meio do uso de tecnologias, como aplicativos de smartphone e/ou por sistemas eletrônicos de controle.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser realizada por videomonitoramento, seguindo as normas previstas pela Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro – e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 6º O estacionamento rotativo de veículos nas áreas sinalizadas será cobrado no período compreendido entre as 9 (nove) horas até as 18 (dezoito) horas de segunda à sexta-feira e aos sábados das 9 (nove) horas até as 12 (doze) horas e 30 (trinta) minutos.

Art. 7º Os locais que compreendem a área de abrangência do ESTARFI devem possuir sinalização viária seguindo as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 8º Para a utilização da vaga, o usuário deve se utilizar de créditos adquiridos junto ao FOZTRANS por meio do sistema de gerenciamento de estacionamento, possibilitando o uso com o pagamento referente ao período integral ou proporcional ao tempo máximo de estacionamento.

§ 1º O pagamento proporcional ao tempo de utilização da vaga de estacionamento somente poderá ser realizado por meio do aplicativo de smartphone disponibilizado pelo FOZTRANS.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 02

§ 2º Poderá ser estipulado um tempo mínimo de registro para utilização da vaga de estacionamento entre 1 (um) a 30 (trinta) minutos.

Art. 9º O tempo máximo permitido para estacionamento de veículos na área do ESTARFI em uma mesma face da quadra será de 120 (cento e vinte) minutos, não sendo permitida a sua prorrogação.

Parágrafo único. Após o período de estacionamento de que trata o *caput* deste artigo, o veículo deverá ser retirado da vaga ou estacionado em outra face da quadra.

Art. 10. A autorização para uso das vagas por tempo superior ao estabelecido por esta Lei, em situações especiais, deverá ser requerida à Diretoria de Trânsito e Sistema Viário do FozTRANS, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Para que seja concedida esta autorização, deverão ser observados critérios de utilidade, necessidade, viabilidade e segurança.

§ 2º A expedição da autorização não isentará o interessado do pagamento pelo número de vagas e período a ser utilizado, sendo calculado com base no valor do crédito que corresponde a 60 (sessenta) minutos multiplicado pelo tempo de utilização da vaga.

§ 3º O pagamento previsto neste artigo deve ser realizado antes do uso da vaga de estacionamento.

Art. 11. As motocicletas, motonetas e ciclomotores somente poderão estacionar nos espaços demarcados e sinalizados para o estacionamento exclusivo destas espécies de veículos, sendo vedado o estacionamento destes em vagas destinadas a automóveis ou veículos de portes maiores, caracterizando infração tipificada no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Os triciclos, quadriciclos e motos equipadas com *sidecar* deverão estacionar nas vagas comuns de estacionamento para automóveis ou veículos de portes maiores, na posição regulamentada para estes, sendo que o seu uso deverá ser realizado mediante a utilização de créditos adquiridos junto ao FozTRANS.

Art. 12. Estão isentos do pagamento pela utilização do estacionamento:

I - veículos de entidades ou pessoas jurídicas prestadoras de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, desde que devidamente caracterizados, com a sinalização obrigatória, de acordo com as normas presentes no CTB e CONTRAN;

II - veículos de categoria oficial dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário pertencentes à União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - veículos de representações diplomáticas;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 03

IV - veículos de propriedade de entidades assistenciais, desde que estejam devidamente caracterizados e identificados com inscrição nas portas, com o nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em que o veículo for registrado;

V - veículos da imprensa, desde que devidamente identificados por meio de logomarca e que estejam em serviço;

VI - veículos que estejam transportando idosos ou portadores de necessidades especiais e que estejam utilizando as suas respectivas vagas reservadas pela municipalidade por meio de sinalização específica, devendo ser utilizadas as credenciais previstas na Resolução nº 965, de 17 de maio de 2022, do CONTRAN.

§ 1º O tempo limite e a rotatividade do uso das vagas de estacionamento para os veículos mencionados nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo deverá ser rigorosamente observado, nos termos do art. 9º desta Lei.

§ 2º Independentemente da isenção prevista neste artigo, todos os veículos deverão respeitar os espaços reservados indicados pela sinalização viária.

§ 3º As isenções previstas nos incisos IV e V ocorrerão quando o veículo for de propriedade da pessoa jurídica que efetivamente execute atividade relacionada à entidade assistencial ou de imprensa ou que seja locado por ela.

§ 4º A isenção prevista no inciso II deste artigo abrange os veículos que forem locados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 5º Para a isenção prevista neste artigo, os veículos mencionados nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deverão formalizar pedido de isenção junto ao FOZTRANS, nos termos de decreto que estabelecerá os procedimentos.

Art. 13. Os oficiais de justiça da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, cadastrados no FOZTRANS terão direito a 20 (vinte) horas de estacionamento por mês, que serão disponibilizados por meio de créditos a serem utilizados no sistema tecnológico utilizado no momento da entrega destas horas.

Art. 14. Ao veículo que estiver em desacordo com o disposto nesta Lei será emitido o Aviso de Irregularidade.

§ 1º Será considerado como uso irregular de bem público de uso comum do povo, estando em desacordo com esta Lei, o veículo que estiver usando uma vaga de estacionamento sem possuir crédito ativo que compreenda o pagamento pelo período da utilização, ficando sujeito à aplicação de Aviso de Irregularidade.

§ 2º A permanência do condutor ou do passageiro no veículo não desobriga o pagamento e o registro do uso da vaga de estacionamento no sistema de gerenciamento de utilização das vagas de estacionamento.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 04

§ 3º Para emissão do Aviso de Irregularidade, quando for registrado por equipamento de leitura automática de placas, deverão ser registradas duas imagens do veículo fiscalizado no intervalo não inferior a 10 (dez) minutos.

Art. 15. O Aviso de Irregularidade será enviado ao usuário por meio eletrônico.

§ 1º Para o recebimento do Aviso de Irregularidade por meio eletrônico, o usuário do ESTARFI deverá utilizar o aplicativo de smartphone disponibilizado pelo FozTRANS e manter o seu cadastro atualizado na base de dados do sistema.

§ 2º Deverá ser disponibilizado um meio de consulta simplificado para verificação da existência de Aviso de Irregularidade emitido, cujo meio de acesso deverá ser informado nas placas de sinalização do ESTARFI.

Art. 16. O Aviso de Irregularidade será considerado como regularizado mediante o pagamento de valor correspondente à regularização efetuado no prazo de 7 (sete) dias úteis contados a partir da emissão do aviso.

Art. 17. Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, estando sujeito à aplicação da infração de trânsito prevista no inciso XVII do art. 181 da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, a situação enquadrada abaixo:

I - exceder o período de estacionamento contínuo numa mesma vaga em cada face da quadra, nos termos do art. 9º desta Lei;

II - não pagamento da regularização no prazo previsto, conforme art. 16 desta Lei.

Art. 18. O valor dos créditos e da regularização, assim como outras disposições complementares ao Estacionamento Regulamentado para a aplicação da presente Lei, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. O uso das vagas do ESTARFI por meio de caçambas é regulamentado por lei específica.

Art. 20. Ficam revogadas as Leis nºs 3.946, de 2 de fevereiro de 2012, 4.032, de 16 de outubro de 2012, 4.725, de 10 de maio de 2019, 5.015, de 20 de setembro de 2021 e 2.284, de 25 de fevereiro de 2000.

Art. 21. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 4 de junho de 2024.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MENSAGEM**

Número: **48/2024**

Assunto: **DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO, PARA ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=e8ab2fbe-92a7-4484-ba77-e961d6abb7a0>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação:
e8ab2fbe-92a7-4484-ba77-e961d6abb7a0**

Hash do Documento

3DC6D773F8AD90A69EB9B49474D4EECEA9B3CEEBA4869D4FDE891783AFA479364

Anexos

048 - REGULAMENTA ESTARFI.pdf - **77f45d20-57a3-4f25-951b-e50522db6e3e**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/06/2024 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: *****36656491**** em 04/06/2024 16:49:04 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

